

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARAGUARI - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DISTRIBUIÇÃO SOB SIGILO
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO¹
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS
SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO**

(1) AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA ("AGRÍCOLA SÃO JUDAS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.750.296/0001-81, com sede à Rodovia URA 10, S/N, KM 35, Fazenda São Judas, Zona Rural, no município de Uberaba/MG, CEP: 38.001-970; **(2) SÃO CRISTOVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** ("SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.420.870/0001-60, com sede à Rodovia LGM 748, nº 100, Zona Rural, no município de Araguari/MG, CEP: 38.449-899, **(3) AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA** ("AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.246.112/0001-41, com sede à Rodovia BR 365, S/N, KM 640, Zona Rural, no município de Uberlândia/MG, CEP: 38.400-971, **(4) TREBESCHI TOMATES SUL LTDA** ("TOMATES SUL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.663.729/0001-71, com sede à Estrada LR 446, S/N, KM 05, Zona Rural, no município de Lebon Régis/SC, CEP: 89515-000, em conjunto denominados **(5) TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA** ("TREBESCHI MINAS") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.500.380/0001-11, com sede à Rodovia MG-029, nº 233, Distrito Industrial, na cidade Araguari/MG, CEP 38.446-306; **(6) TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA** ("TREBESCHI GOIÁS"), inscrita no CNPJ sob nº 32.039.525/0001-27, com sede à Rua 03, S/N, quadra 02, lote 04, Bairro 09 de Julho, na cidade de Corumbá/GO, CEP 74.960-000; **(7) TREBESCHI TOMATES DF LTDA** ("TREBESCHI DF") pessoa

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 42.474.680/0001-25, com sede à TR 10, S/N, Box 03, Lote 05, na cidade Brasília/DF, CEP 71.208-900; **(8) TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA** ("TREBESCHI CEARÁ"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 43.297.315/0001-55, com sede à Fazenda Santo Expedido, Poço de Areia, Ubajara/CE, CEP 62.350-000; **(9) EDSON ANTONIO TREBESCHI** ("EDSON"), brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº. 158.618.048-77 e CNPJ sob nº 64.943.979/0001-14, com sede à Rodovia MG-29, nº 233, Galpão 1, Distrito Industrial, no município de Araguari/MG, CEP 38.446-306; e **(10) ERICO TREBESCHI** ("ERICO"), brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº. 295.352.838-55 e CNPJ sob nº 65.040.316/0001-52, com sede à Rodovia MG-29, nº 233, Galpão 2, Distrito Industrial, no município de Araguari/MG, CEP 38.446-306, doravante denominados "**Requerentes**" ou "**GRUPO TREBESCHI**", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (**Doc.01**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AO FINAL FORMULADO, o que faz pelas razões a seguir expostas.



Sumário

I.	HISTÓRICO DO GRUPO TREBESCHI.	4
II.	DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA.	12
	II.1 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2021 E 2022: INSTABILIDADE CLIMÁTICA E ECONÔMICA.	12
	II.2 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2022 E 2023: INSTABILIDADE CLIMÁTICA E ALTO CUSTO DE PRODUÇÃO.	16
	II.3 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2024 E 2025: ELEVAÇÃO DOS JUROS E DAS DESPESAS DE CUSTEIO.	19
	II.4 – DO ATUAL CENÁRIO DOS REQUERENTES E DA INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRODUTORES RURAIS: ART. 51, §6º, I DA LEI Nº 11.101/2005.	23
III.	DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO TREBESCHI.	24
IV.	DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUARI/MG.	30
V.	DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS.	33
VI.	DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.	36
	VI.1 - DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.	36
	VI.2 - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES.	37
	VI.3 – DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA CRUZADA ENTRE OS REQUERENTES.	39
	VI.4 – DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA ENTRE OS REQUERENTES.	42
VII.	DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	44
	VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF) – PRODUTOR RURAL.	44
	VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF).	44
VIII.	DO SEGREDO DE JUSTIÇA.	46
IX.	DA TUTELA DE URGÊNCIA.	47
	IX.1 – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DESTINADOS À ATIVIDADES DOS REQUERENTES.	47
	IX.2 – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	53
X.	DA CONCLUSÃO E PEDIDOS	58



I. HISTÓRICO DO GRUPO TREBESCHI.

A história do **GRUPO TREBESCHI** é marcada por uma trajetória sólida e consistente de dedicação à atividade rural, enraizada em valores de trabalho árduo, tradição e compromisso com o desenvolvimento rural, bem como na constituição de empresas bem-sucedidas que impulsionaram e alavancaram toda a logística e a operação integrada do grupo.

O bisavô do Produtor Rural **EDSON**, imigrante italiano, veio ao Brasil e deu início às suas atividades no meio rural, inicialmente na pecuária e, posteriormente, na cafeicultura, lançando as bases de uma tradição familiar que se perpetua até os dias atuais. Desde a infância, o Produtor Rural **EDSON** passou a ser inserido no ambiente rural, acompanhando de perto as atividades desenvolvidas por sua família, que fincou raízes na cidade de Aguaí, no estado de São Paulo.

Em 1986, aos 14 (catorze) anos de idade, o Produtor Rural **EDSON** passou a observar de forma mais sistemática o modelo de produção adotado por sua família, despertando, desde muito cedo, interesse técnico e profissional pela atividade agrícola, razão pela qual passou a investir em estudos e cursos de especialização na área.

Nesse contexto, ingressou na equipe da Cooperativa Agrícola de Cotia, fundada por imigrantes japoneses, que na época, era a maior cooperativa no segmento de frutas, legumes e verduras, experiência fundamental para a formação técnica, gerencial e estratégica que viria a orientar a estruturação e o crescimento de toda a sua atividade rural e das empresas que hoje integram o **GRUPO TREBESCHI**.



(imagem extraída do canal: Top Farmers)

Na época, o Requerente **EDSON** foi para uma das cidades que compõem o Triângulo Mineiro, especificamente no município de Araguari/MG, ocasião em que compreendeu ser uma localidade estrategicamente privilegiada, em razão de sua proximidade com importantes centros econômicos do agronegócio e logísticos, tais como Uberlândia/MG, Goiânia/GO e Belo Horizonte/MG.



(imagem extraída do canal: Top Farmers)



Com o passar dos anos, o Requerente **EDSON**, munido de todo o conhecimento técnico e prático adquirido, viu-se impulsionado a iniciar sua própria produção agrícola, concretizando um sonho cultivado desde a adolescência.

Mesmo diante da escassez de apoio e das dificuldades inerentes ao labor no campo, decidiu lançar-se de forma definitiva no mercado do agronegócio, demonstrando resiliência, coragem, força empreendedora e dedicação integral à atividade rural. Tal trajetória, inclusive, é reconhecida publicamente, conforme se extrai de trecho de entrevista concedida ao portal G1, que bem retrata sua história e atuação no setor. Observe²:

“Na época, o agronegócio não era um setor promissor como é hoje e muitos pais de família não apoiavam que os filhos escolhessem o campo como profissão. Assim aconteceu inclusive com o pai de Edson, que não tinha o desejo que o filho se especializasse nas atividades rurais.

O agronegócio do Brasil passa a se transformar de décadas para cá, sempre foi a aptidão do país, mas no passado o desafio ainda era muito maior e realmente eu fui me profissionalizar contrariando, de certa forma, os desejos do meu pai, porque ele sabia o quanto o dia a dia no campo era sofrido naquele período. Vieram outras oportunidades, **mas eu tinha comigo mesmo que era dentro do agronegócio que eu realmente gostaria de empreender e me destacar, porque eu sempre gostei do campo.**”

Após ingressar definitivamente no mercado e aprimorar de forma contínua seus conhecimentos sobre o agronegócio, o Produtor Rural **EDSON**, em conjunto com seu irmão **ERICO**, que na época iniciava o curso de Técnico em Alimentos, deu-se início a uma nova etapa empreendedora.

Nesse contexto, surgiu a empresa **TREBESCHI TOMATES MINAS**, no ano de 1999, voltada à comercialização de frutas, verduras e legumes especiais. Com o passar dos anos, suas operações expandiram significativamente, inclusive, em todo território nacional, contando atualmente com **estrutura empresarial de grande porte**.

² Acesse: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/chevrolet/na-estrada-com-quem-faz/noticia/2022/09/02/agricultor-se-dedica-ao-estudo-e-se-torna-grande-produtor-de-tomates.ghtml>



Ainda, em meados dos anos 2000, movido por uma visão empreendedora madura e decidido a lançar-se de forma definitiva no setor de produção agrícola, o Produtor Rural **EDSON** adquiriu sua primeira propriedade rural, a Fazenda São Judas, localizada no município de Uberaba/MG. Local onde deu início à produção agrícola com investimentos robustos em tecnologia, voltados à elevação da produtividade e ao aprimoramento da qualidade dos produtos, com a consolidação na tomaticultura e plantio de grãos na região.

Em 04/07/2003, então foi criada a empresa **AGRÍCOLA SÃO JUDAS**, destinada às atividades rurais como cultivo de tomates, soja e dentre inúmeras horticulturas.

O sucesso alcançado pelos irmãos, fruto de resiliência, visão estratégica e perseverança no mercado, revelou-se tão expressivo que, em etapa posterior de expansão, passaram a cultivar anualmente aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) hectares de tomates, consolidando-se como referência nacional na tomaticultura em larga escala.



(imagem extraída do canal: Top Farmers)

Diante da larga escala de produção e comercialização, os Requerentes expandiram suas atividades por todo o território nacional, dando origem às empresas **TREBESCHI TOMATES SUL**, **TREBESCHI TOMATES GOIÁS**, **TREBESCHI TOMATES DF** e **TREBESCHI TOMATES CEARÁ**, ampliando sua capacidade operacional, nas seguintes regiões:



A expansão não visou meramente ao incremento da capacidade operacional, mas revestiu-se de caráter estratégico, possibilitando a colheita ininterrupta durante todo o ano, assegurando manutenção da produção em sua plenitude, conforme o calendário de colheita:



No início de 2020, os Produtores Rurais passaram a diversificar sua produção, ampliando o cultivo de hortaliças e investindo de forma estratégica na produção de grãos, especialmente soja e milho.

Nesse movimento de expansão e reorganização das atividades, no ano seguinte, foi constituída a empresa **AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO**, focada no desenvolvimento da atividade de horticultura, bem como no cultivo de milho, soja, tomate rasteiro, entre outras culturas, fortalecendo ainda mais a estrutura produtiva e operacional.

Atualmente, o **GRUPO TREBESCHI** encontra-se presente em diversas localidades, atuando na produção e comercialização de grãos e hortaliças, além de desenvolver atividades nos segmentos de transporte e logística. Conta com uma área cultivada de aproximadamente 17.699,72 hectares, dos quais 2.075 ha são destinados ao cultivo de tomate convencional, batata (indústria e semente), alho e cebola, enquanto 15.624,72 ha são voltados à produção de soja, milho (safrinha, semente de inverno, semente de verão e verão), sorgo safrinha, trigo safrinha e café, **o que possibilitou a ampla diversificação de seu portfólio produtivo e o fortalecimento de sua atuação no mercado nacional.**

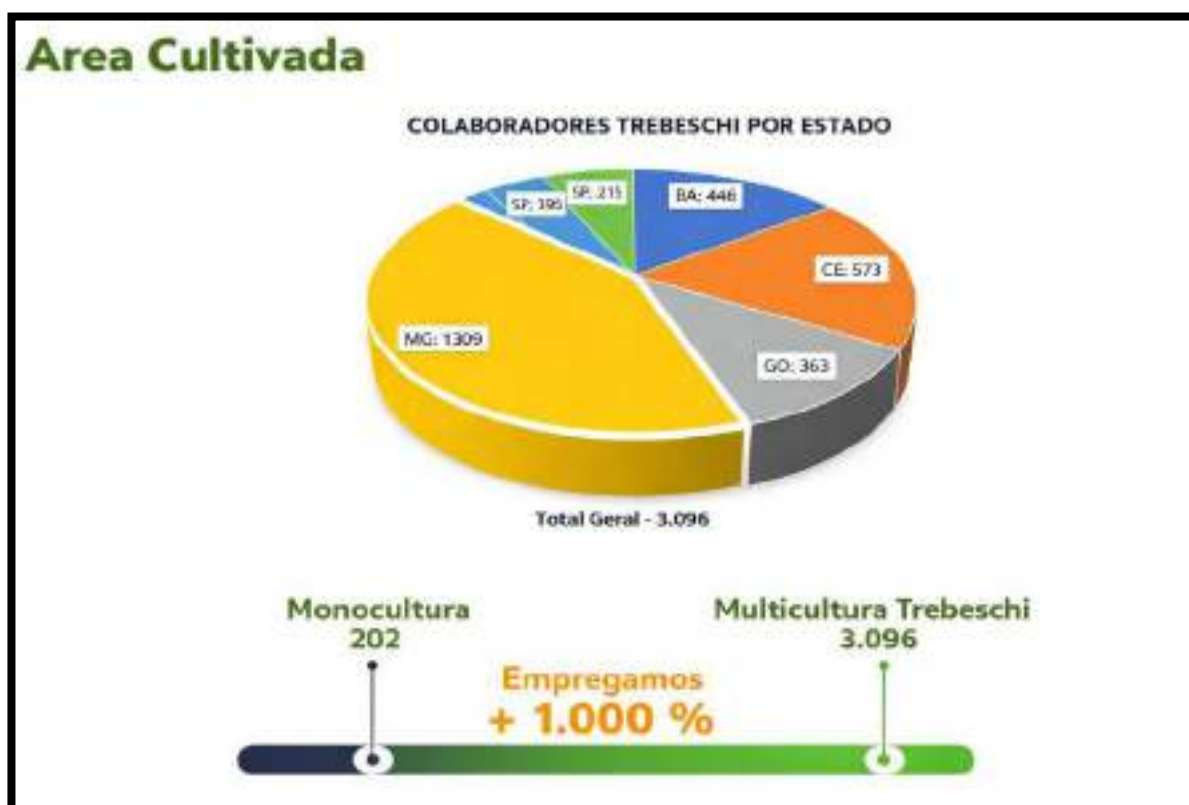


Em 2021, visando otimizar a operação logística do **GRUPO TREBESCHI**, como o deslocamento, transporte de insumos e mercadorias, foi estrategicamente constituída a empresa **SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA**.

Como se observa, ao longo de uma trajetória iniciada há mais de 30 (trinta) anos, o **GRUPO TREBESCHI** preserva e honra a tradição de desenvolver

suas atividades rurais e logísticas, todas orientadas por um objetivo comum: impulsionar, fortalecer e movimentar de forma sustentável o setor do agronegócio.

A trajetória do **GRUPO TREBESCHI**, ao longo dos anos, foi tão expressiva que passou a contar com **3.069 colaboradores diretos e indiretos**, o que evidencia que sua atuação em âmbito nacional **não se limita à produção e comercialização**, mas também gera **relevante impacto social e econômico**.



A soma dos esforços dos irmãos produtores rurais, **EDSON** e **ÉRICO**, revela que o **GRUPO TREBESCHI** é resultado de uma atuação estruturada, organizada e profissional, na qual ambos desempenham funções complementares, com elevado grau de comprometimento, responsabilidade e planejamento estratégico.

Tal sinergia operacional e administrativa tem sido determinante para assegurar não apenas a continuidade das atividades desenvolvidas, mas também sua expansão sustentável ao longo dos anos. Os resultados de todo o empenho empreendido pelos Requerentes podem ser claramente aferidos pela expressiva



quantidade de hectares atualmente em produção, o que demonstra a solidez e a viabilidade da atividade desenvolvida.

Contudo, conforme será delineado a seguir, o grupo passou a enfrentar sucessivas adversidades de ordem climática e econômica, as quais culminaram na atual situação de crise. Ainda assim, à luz de todo o histórico de trabalho, dedicação, profissionalismo e comprometimento construído ao longo de décadas, evidencia-se de forma inequívoca que a crise econômico-financeira ora enfrentada pelo grupo não decorre de má gestão, mas sim — *como restará devidamente comprovado* — de fatores externos, extraordinários e alheios à vontade dos Requerentes.

Assim, a Recuperação Judicial, neste cenário, apresenta-se como medida legítima e necessária para garantir a preservação do **GRUPO TREBESCHI**, o cumprimento de suas obrigações com os credores, bem como a manutenção dos empregos e da função social.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA.

II.1 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2021 E 2022: INSTABILIDADE CLIMÁTICA E ECONÔMICA.

Apesar do crescimento astronômico vivenciado pelo **GRUPO TREBESCHI** ao longo dos anos, sua atual situação econômico-financeira não se difere da situação enfrentada por outros grandes grupos do agronegócio espalhados pelo país³.

Como é de conhecimento comum, nos últimos anos o agronegócio enfrentou severas adversidades e não foi diferente com as operações do **GRUPO TREBESCHI** que enfrenta desafios para a manutenção de suas atividades, fatos que acabaram por culminar no presente pedido de Recuperação Judicial.

³ Acesse em: <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/dividas-das-10-maiores-recuperacoes-judiciais-do-agro-somam-r-5-bilhoes/>

Conforme se extrai do Balanço do Agronegócio de Minas Gerais, elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento⁴ (“SEAPA”), diversos produtores rurais e empresas do setor foram severamente impactados no ano de 2021, em razão da conjugação de quatro fatores determinantes, sendo: **(i)** os efeitos econômicos do período pós-pandemia da Covid-19; **(ii)** a ocorrência de geadas; **(iii)** períodos prolongados de seca; e **(iv)** a acentuada valorização do dólar.

O reflexo desses eventos sobre o agronegócio foi expressivo e amplamente noticiado, de modo que a safra 2020/2021 registrou perdas significativas a todos da região, **com decréscimo aproximado de 14,4% na produtividade**. Veja-se:

APRESENTAÇÃO

O balanço do Agronegócio de Minas Gerais, elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa, apresenta os principais resultados da produção agropecuária no estado no ano de 2021. Os produtos do agronegócio mineiro analisados foram: café, cana-de-açúcar, grãos (algodão, feijão, milho, soja, sorgo e trigo), fruticultura (abacaxi, almeirão, banana, laranja, limão e manga), oleícolas (alho, cebola, batata, tomate e mandioca), pecuária (bovinocultura, suinocultura, avicultura, equinocultura, caprinocultura e ovinocultura) e produtos de origem animal (leite, mel, ovos de galinha e ovos de codorna) e silvicultura (pinus, eucalypta e seus subprodutos).

O ano de 2021 ainda foi afetado pela pandemia de Covid-19, por intempéries climáticas como geadas e secas, e, também, pela alta valorização do dólar. Ainda assim, com todos esses desafios, o agronegócio mineiro apresentou bons resultados em 2021.

O 12º levantamento da produção de grãos realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2020/2021 consolidou perdas dessa produção em Minas Gerais. O volume produzido foi de 14,5 milhões de toneladas, o que equivale a um decréscimo de 5,9% em relação à safra anterior, apesar do aumento de 9,9% na área plantada, totalizando 3,8 milhões de hectares. Isso gerou uma perda de 14,4% na produtividade. Períodos de estiagem, baixas temperaturas e geadas desfavoreceram o aumento da produtividade até o fechamento da safra.

O estado exportou seus produtos para 170 países, sendo os principais compradores a China (US\$ 2,76 bilhões); os Estados Unidos (US\$ 1,2 bilhão); a Alemanha (US\$ 927 mil milhões); a Itália (US\$ 507 milhões); e o Japão (US\$ 473 milhões).

O Valor Bruto de Produção - VBP é o indicador que representa uma estimativa da produção de renda no meio rural. Ele é divulgado mensalmente pelo Instituto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Inape e, em 2021, Minas Gerais alcançou a cifra de R\$ 118,6 bilhões. Esse valor representa um crescimento de 2,8% desse indicador em comparação a 2020. O estado participou, em 2021, com 10,1% do VBP nacional. As lavouras representaram 61,2% de todo o faturamento do estado, alcançando R\$ 75 bilhões. A valorização dos produtos de

⁴Acesse em:

https://www.mg.gov.br/system/files/media/agricultura/documento_detalhado/2023/publicacoes/balanco-do-agronegocio/balanco_2021.pdf

Não só isso. Em consonância com o relatório acima mencionado, as regiões do Triângulo Mineiro foram atingidas por frio intenso, com o registro de temperaturas mínimas anormais, circunstância que prejudicou severamente as plantações e a produção agrícola, fato, inclusive, noticiado pelo portal G1 – Triângulo Mineiro⁵. Observe-se:

TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA BUSCAR

Anomalias climáticas

No início da semana o **G1** noticiou a previsão de anomalias climáticas para a região, isto é, valores distantes da média regional, que corresponde a 14°C. O motivo da queda das temperaturas foi a chegada de uma nova frente fria, com **geadas e mínimas negativas eram esperadas**.

A especialista ainda informou que a geada negra é aquela que seca a seiva das plantas e leva este nome por deixar uma camada escura, devido à queima da planta. Ocorre quando a umidade do ar está muito baixa. **As principais plantações prejudicadas são as de mamão, chuchu, laranja e bananeira.**

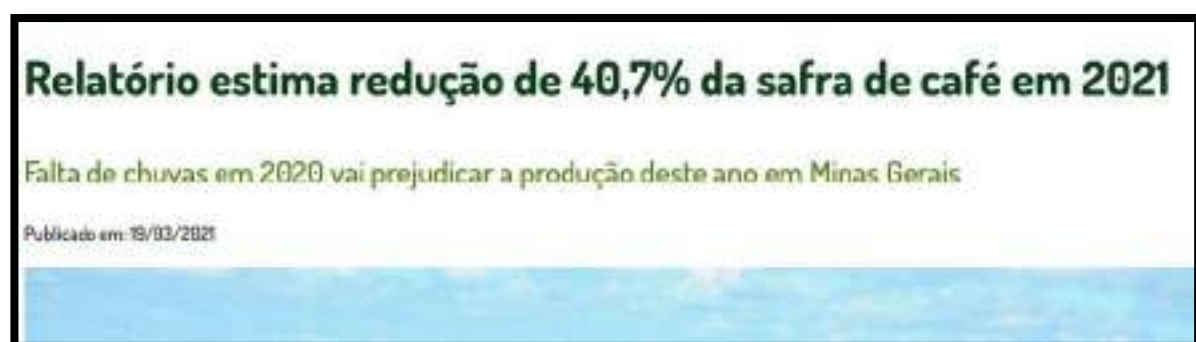
Os fatos narrados também foram amplamente atestados por diversos veículos especializados e, a título de exemplificação, o site HF Brasil, registrou que **o frio intenso retardou a maturação dos tomates, ao passo que os efeitos da pandemia impactaram negativamente a demanda de hortaliças**, agravando ainda mais o cenário enfrentado pelos produtores rurais⁶. Observe:

⁵ Acesso em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/30/previsao-indica-possibilidade-de-novas-geadas-e-frio-intenso-no-fim-de-semana-no-triangulo-mineiro-e-alto-paranaiba.ghtml>

⁶ Acesse em: <https://www.hfbrasil.org.br/br/categoria/tomate.aspx?pagina=47>



A instabilidade climática não apenas impactou a produção de tomates, como também comprometeu significativamente a produtividade de **soja, milho e café** na safra **2021/2022**, sendo, inclusive, estimada uma perda de **40,7% no Estado de Minas Gerais**⁷.



⁷ Acesse em: <https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/relatorio-estima-reducao-de-407-da-safra-de-cafe-em-2021>



II.2 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2022 E 2023: INSTABILIDADE CLIMÁTICA E ALTO CUSTO DE PRODUÇÃO.

No ano subsequente, o Brasil, com alta dependência de fertilizantes importados, sentiu o choque de forma severa, com o valor das importações desses produtos registrando uma alta de 178% nos primeiros meses de 2022 em relação ao ano anterior⁸.

Esse cenário resultou em um alto custo operacional para os produtores rurais, fato que impactou as safras subsequentes, nos quais os produtores rurais tiveram um alto custo de plantio e sem retorno na comercialização para um fluxo de caixa adequado para a saúde econômico-financeira do grupo.

Nesse contexto de custos elevadíssimos, muitos grupos e produtores rurais financiaram o plantio da safra 2022/2023, tomando crédito com a expectativa de superar a sua produção e reverter os prejuízos e gerar receita suficiente para o adimplemento das obrigações.

Em uma análise de parte dos contratos, observe que apenas nos anos de 2021, 2022 e 2023 os contratos voltados exclusivamente à produção agropecuária e aos custeios agrícolas - *desconsiderados os contratos destinados à aquisição de maquinários e ao financiamento de bens* - alcançaram montante superior a R\$ 176.832.341,61, o que evidencia o elevado grau de custo operacional. Veja-se:

EMISSÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	VALOR
30/05/2023	197006190117700	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 50.000.000,00
22/08/2023	1457393	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 15.569.998,62
21/03/2023	17966/02	PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS Á EXPORTAÇÃO	R\$ 25.900.000,00
28/04/2023	204100305399	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 12.500.000,00
15/02/2022	1419272/0096/2022	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 5.000.000,00
14/09/2023	7155982	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 26.500.087,12
25/03/2023	1295499	CUSTEIO AGROPECUÁRIO	R\$ 30.000.000,00
02/10/2023	1375742	CUSTEIO AGROPECUÁRIO	R\$ 6.000.000,00
02/03/2021	895822	CUSTEIO AGROPECUÁRIO	R\$ 362.255,87
06/10/2023	1796608	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	R\$ 5.000.000,00

⁸ Acesse em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/valor-de-importacoes-de-fertilizantes-registra-alta-de-178-em-2022-aponta-cna/>

Além dos empréstimos para o custeio da atividade agrícola, todos estes sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa do **GRUPO TREBESCHI** como um todo. Observe a média de juros gerados em cada operação de custeio agrícola:

Nº CONTRATO	OBJETO	JUROS	VALOR
197006190117700	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	CDI + 2,45%	R\$ 1.587.344,51
1457393	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	CDI + 2,5%	R\$ 172.853,62
17966/02	PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS Á EXPORTAÇÃO	8,89%	R\$ 1.597.821,05
204100305399	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	3,18% +CDI	R\$ 311.770,48
1419272/0096/2022	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	7,00% +CDI	R\$ 242.502,53
7155982	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	2,18% +CDI	R\$ 132.508,90
1295499	CUSTEIO AGROPECUÁRIO	3,04% +CDI	R\$ 1.377.041,13
1375742	CUSTEIO AGROPECUÁRIO	2,46% +CDI	R\$ 86.353,49
1796608	PRODUÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	8,50%	R\$ 9.072,66

Concomitante ao alto custo de produção, novamente a cultura de tomaticultura e passou a enfrentar seus próprios desafios específicos. Apesar de depender do período de calor para a maturação dos tomates, as condições climáticas adversas (altas temperaturas e chuvas intensas) favorecendo a proliferação de pragas e viroses, atingindo as produções, pressionando os preços para baixo. Veja-se:



Clima quente provoca queda nos preços do tomate
 Pesquisadores do Hortifrúti/Cepea explicam que os preços do **tomate** vinham em alta até o início da última semana devido ao clima mais frio. No entanto, com o aumento das temperaturas, a maturação dos tomates acelerou a partir de meados da semana, resultando em uma nova queda dos preços. As temperaturas estão acima da média histórica para o inverno, o que tem adiantado o ciclo de maturação dos tomates e aumentado a oferta, pressionando os preços para baixo.

Essas mudanças demonstram a sensibilidade do mercado de hortifrúti às condições climáticas, que afetam diretamente a oferta e os preços. Com a rápida maturação dos tomates e o aumento da oferta,

Não só isso. Ainda no ano de 2023, surgiu um novo desafio, ainda mais complexo para o agronegócio brasileiro. O mercado internacional foi surpreendido por um grande abastecimento global de grãos, impulsionado pela recuperação da safra em países concorrentes, o que gerou uma queda significativa no preço das *commodities*⁹.

A conjunção dos fatores citados (plantar com insumos caros para vender com preços baixos) resultou em margens de lucro apertadas ou, em muitos casos, negativas para os produtores de soja e milho no país¹⁰.

Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos

Home > EXAME Agro

Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos

Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

Diante de tal fato, o **GRUPO TREBESCHI** enfrentou o pior cenário possível na referida safra, adquirindo insumos com base no preço das *commodities* na época do plantio – um dos mais altos da história recente – e, no momento de colheita e venda, depararam-se com baixas históricas, onde mesmo que obtivessem resultados acima de qualquer expectativa, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos para a plantação da safra.

⁹ Acesse em: <https://summitagro.estadao.com.br/comercio-externo/soja-por-que-o-preco-do-grao-esta-caindo/>

¹⁰ Acesse em: <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>



II.3 – DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS NOS ANOS DE 2024 E 2025: ELEVAÇÃO DOS JUROS E DAS DESPESAS DE CUSTEIO.

Além das adversidades climáticas, novamente a operação dos Requerentes se agravou com o expressivo aumento dos custos de produção, aliado à elevação das taxas de juros incidentes sobre os financiamentos e custeios, inclusive aqueles contratados nos anos anteriores.

Para a manutenção da operação e o atendimento da demanda, os Requerentes não podem permanecer atrelados exclusivamente a créditos anteriormente concedidos, tampouco interromper a expansão de suas atividades, o que impõe, de forma recorrente, a necessidade de novos financiamentos e linhas de crédito para manter a operação em pleno funcionamento.

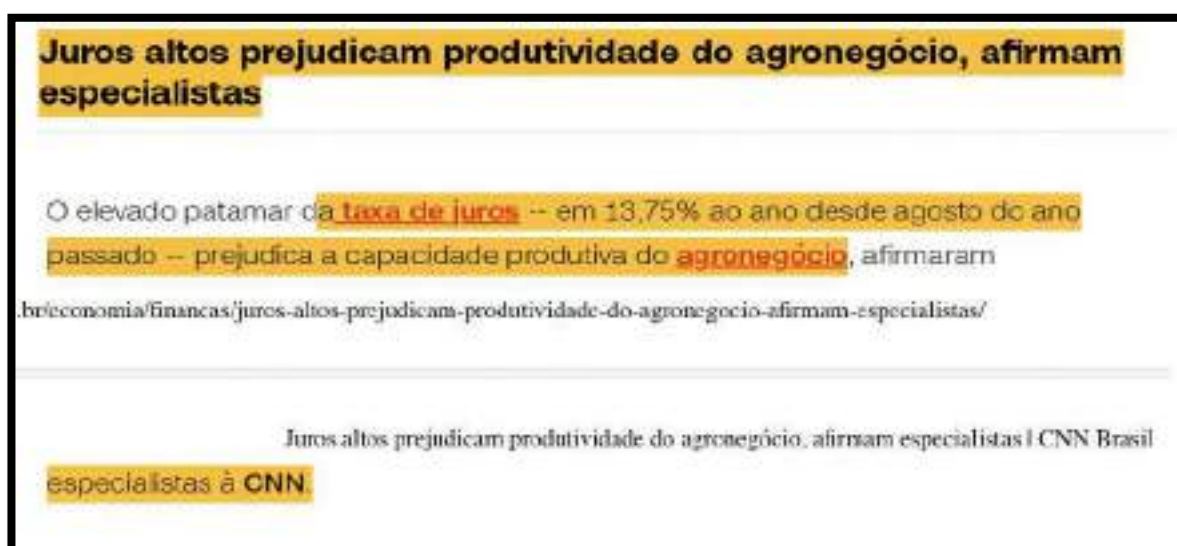
Assim, novamente em uma análise de parte dos contratos (listados na relação de credores), observe que entre os anos de 2024 e 2025 os Requerentes celebraram novos contratos, cujo somatório do valor principal alcança supera R\$ 500.000.000,00. Veja-se:

EMIÇÃO	Nº CONTRATO	VALOR PRINCIPAL (R\$)
24/05/2024	197020190467300	R\$ 50.372.000,00
08/08/2025	197006191225100	R\$ 40.000.000,00
28/01/2025	197020190842200	R\$ 32.505.000,00
22/07/2025	006334985	R\$ 50.000.000,00
23/04/2024	204100306141	R\$ 10.000.000,00
03/09/2024	204100306255	R\$ 30.000.000,00
16/12/2024	204100306352	R\$ 79.999.920,00
14/05/2025	204100306395	R\$ 50.000.000,00
30/09/2024	37041990	R\$ 1.190.209,00
06/03/2025	39527431	R\$ 3.000.000,00
27/06/2025	2025/0506/001	R\$ 35.000.000,00
17/04/2024	7451464	R\$ 20.000.107,71
17/04/2024	7451568	R\$ 7.100.049,60
27/11/2024	7817396	R\$ 4.500.095,40
13/01/2025	7875261	R\$ 10.889.740,40
08/05/2025	8045625	R\$ 4.800.103,00
10/02/2025	1115208	R\$ 35.000.038,20
25/10/2024	1735594	R\$ 20.400.037,76
05/08/2024	1648387	R\$ 15.484.904,68
31/05/2024	1582575	R\$ 8.000.000,00
16/07/2025	1963450	R\$ 4.760.919,06
21/11/2024	1753653	R\$ 3.615.965,00
27/03/2024	1518709	R\$ 3.058.309,46
01/08/2025	1977850	R\$ 3.000.000,00
16/07/2025	1963467	R\$ 2.069.964,81

17/09/2024	36862582	R\$ 1.135.275,00
18/12/2024	009.020.723	R\$ 17.736.237,81
29/10/2024	20723/01	R\$ 12.974.000,00

Todo o contexto narrado conduziu os Requerentes a margens de lucratividade reduzidas, **em razão da pressão combinada dos custos operacionais e financeiros, somada à persistente instabilidade climática**, que continuou a impactar a região.

A elevação da taxa de juros e o conseqüente aumento do custeio e das dívidas foi alvo de diversas matérias apontando que o caixa das empresas e dos produtores rurais resultou em déficit.¹¹ Senão vejamos:



Como se vê acima, o aumento da taxa de juros no país impactou ainda mais o endividamento do Grupo como um todo, uma vez que a taxa de juros subiu de 2% para até 13,75%, elevando o custo financeiro das operações de crédito.

Ainda no mesmo ano, a APROSOJA, em matéria intitulada "*Quebra Recorde: Aprosoja Brasil recomenda cautela e prudência aos produtores*", destacou que a queda dos preços, somada ao aumento expressivo dos custos de produção, resultou em significativa redução da produtividade.

¹¹ Acesse em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>



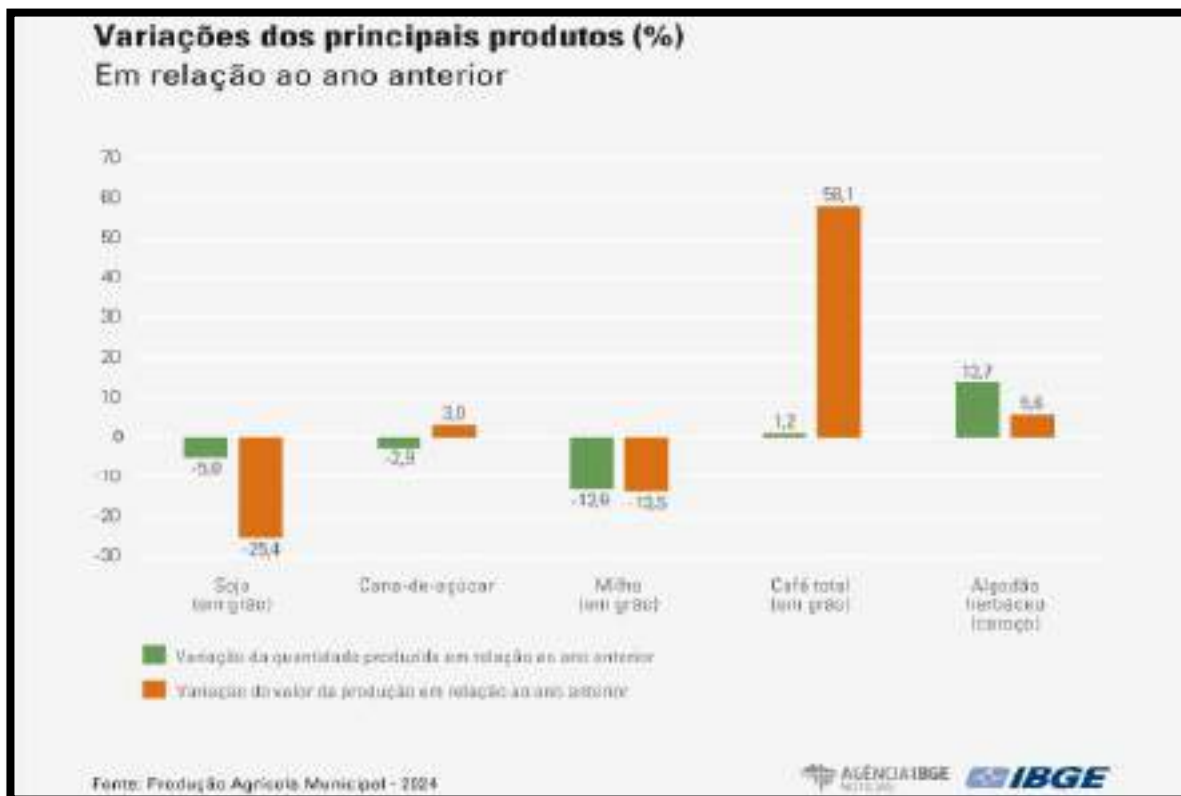
Em razão desse cenário, a associação recomendou a diminuição de compras e investimentos, ressaltando que, em 2024, o **preço da soja caiu para patamar inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por saca, o que representou uma redução de aproximadamente 33% da receita em comparação à safra anterior.** Senão vejamos:

“A entidade recomenda aos produtores que adotem prudência, que não realizem vendas imediatas nem vendas futuras, não adiantem compras por pressão das empresas e não façam investimentos ou programação para ampliação de área. Em especial, que não façam compras de fertilizantes, cujos preços aumentaram nas últimas três safras e ainda não voltaram ao patamar normal para uma boa relação de troca. Esta última recomendação vale também para sementes e defensivos.

Com os preços atuais abaixo dos 100 reais por saca, pela primeira vez em três anos, houve, em média, redução de 33% da receita da atividade em comparação com a safra passada. No início do plantio da safra 2023/2024, as contas estavam dando algum lucro ou empatando, em algumas praças, se houvesse uma boa produtividade. Porém, com as perdas em função de fatores climáticos, as margens já estão negativas em muitos estados.”

A queda nos preços e na produção de grãos, em especial milho e soja, foi inclusive constatada pelo próprio IBGE¹², que registrou, em comparação ao ano anterior, uma redução significativa de 25,4% na soja e 13,5% no milho. Senão vejamos:

¹² Acesso em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-seguido#:~:text=Os%20resultados%20variaram%20na%20compara%C3%A>



Assim, no período de 2024 a 2025, embora haja uma perspectiva de custos de insumos mais estáveis e uma possível recuperação da produtividade, o setor passou a enfrentar desafio de reestruturar seu passivo multimilionário.

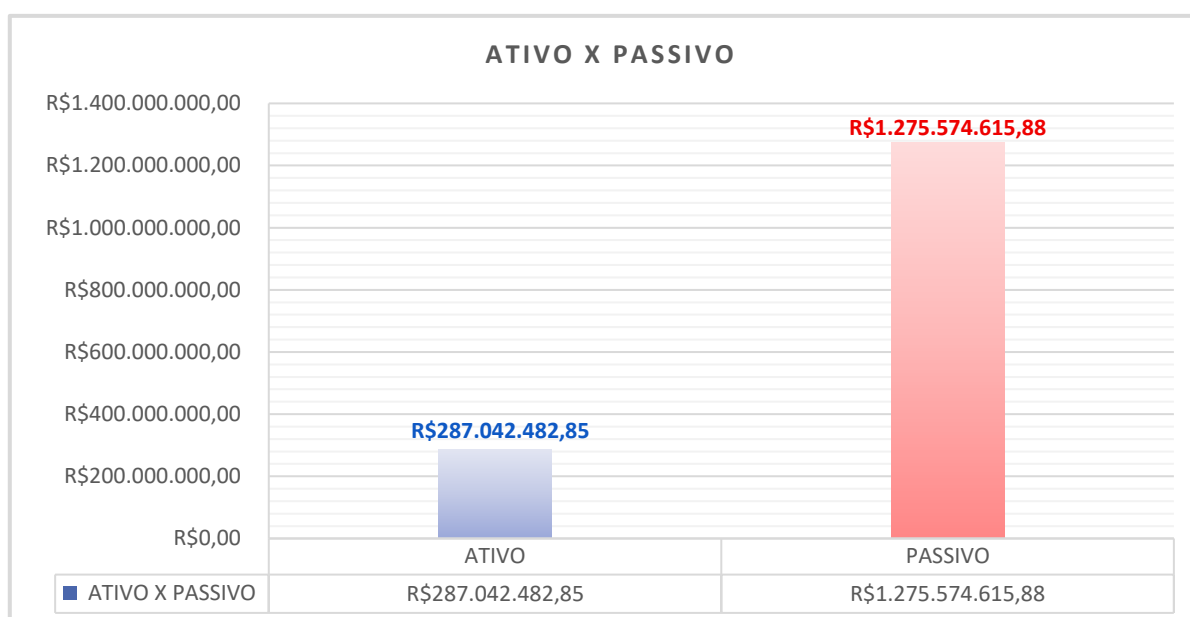
Por fim, tal cenário também impactou a **SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA**, em razão do ambiente macroeconômico adverso, marcado pela elevação contínua da taxa Selic, o que afetou diretamente sua fase inicial de investimentos e expansão de frota. Tratando-se de atividade intensiva em capital, a necessidade constante de aquisição de veículos, somada aos sucessivos aumentos dos juros, elevou significativamente as despesas financeiras e reduziu a rentabilidade, tornando o custo do financiamento superior à receita gerada.

Assim, restam demonstradas as razões da crise do **GRUPO TREBESCHI** que são decorrentes de fatores externos e alheios à sua gestão, plenamente passíveis de superação por meio do instituto da recuperação judicial, conforme será oportunamente detalhado.



II.4 – DO ATUAL CENÁRIO DOS REQUERENTES E DA INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRODUTORES RURAIS: ART. 51, §6º, I DA LEI Nº 11.101/2005.

Diante das crises enfrentadas pelos Produtores Rurais com fluxos financeiros severamente impactados pelos elevados custos operacionais, endividamento acumulado e a expressiva elevação das taxas de juros, resultou-se um passivo total no montante de R\$ 1.275.574.615,88, valor superior à soma dos ativos constantes no balanço patrimonial. Senão vejamos:



Com isto, considerando que o **GRUPO TREBESCHI** não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas de seu endividamento, muito menos com as vincendas, não restou outra opção além do presente pedido de Recuperação Judicial, que certamente atenderá ao princípio exposto por lei e garantirá a possibilidade de reestruturação, com consequente soerguimento dos Produtores Rurais e empresas envolvidas no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora ao mesmo tempo que o Grupo reestrutura seu endividamento perante seus credores, atendendo seus interesses.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO TREBESCHI.

No tópico anterior foram devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo, de fato, um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada no ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/2005 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Conforme se verifica, o **GRUPO TREBESCHI** exerce suas atividades concentradas em diversas produções de grãos e hortaliças, as quais totalizam aproximadamente 67.499 hectares. Senão vejamos:

Cultura	Ha	Safra 2023/2024	Área Total (ha)
Tomate Convencional	749	Soja	8.710,67
Batata Indústria	847	Milho Safrainha	3.340,60
Batata Semente	255	soja Safrainha	1.961,65
Alho	154	Milho Semente Inverno	918,97
Cebola	70	Trigo Safrainha	670,75
Total	2.075	Milho Semente Verão	245,00
		Milho Verão	102,00
		Café	74,28
		Total	15.624,72

Total
67.499 ha soja

Estamos diante de um **grupo altamente estruturado e capacitado**, com atuação em **8 estados do país**, além de comercializar com **grandes redes de âmbito nacional**, o que evidencia sua **presença consolidada e relevância no mercado**. Senão vejamos:

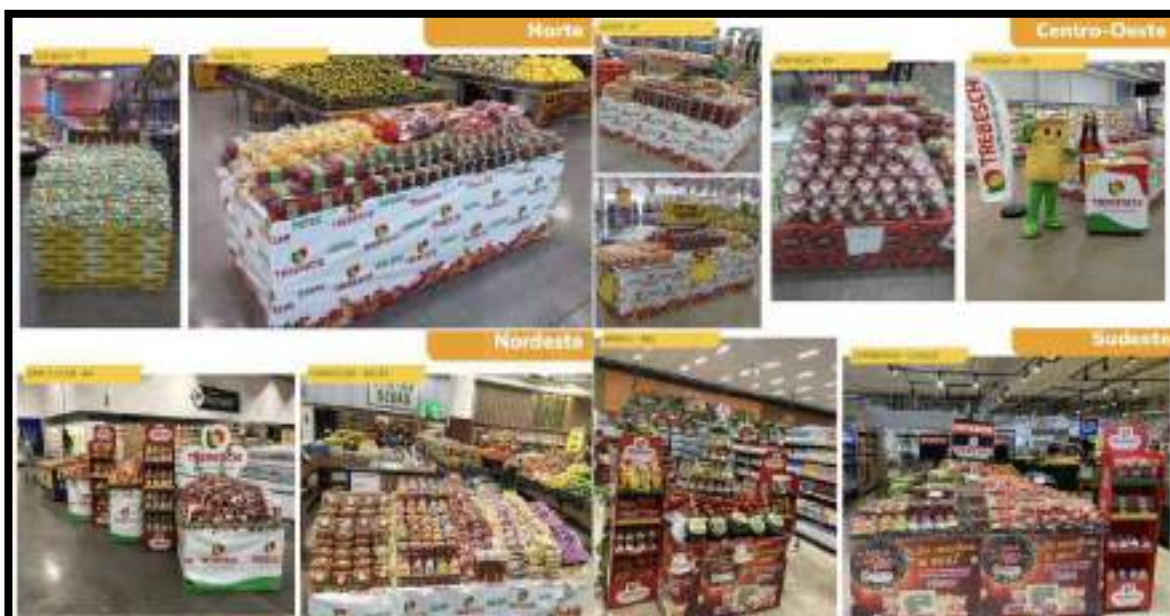


Não só isso. Os Requerentes detêm diversas propriedades rurais destinadas ao desenvolvimento de suas atividades, contando, inclusive, com sistemas de cultivo protegido, voltados à preservação da integridade da produção e à mitigação dos riscos climáticos, de modo a assegurar o atendimento da expectativa produtiva e da demanda do mercado. Senão vejamos:



Antes das sucessivas frustrações de safras vivenciadas nos últimos anos, o **GRUPO TREBESCHI** vinha se destacando com um crescimento exponencial nas últimas décadas, fazendo com que ganhasse bastante projeção nacional na produção de grãos, atuando como importante fonte de renda e emprego, o que levou a conquista de novos mercados, fatos de extrema importância para econômica local e nacional.

A seguir, observe algumas imagens relacionadas à comercialização e produção agrícola que atestam e indicam a capacidade de produção e potencial do soerguimento do Grupo. Confira-se:



Estamos diante de um **Grupo altamente capacitado**, que, além do cultivo de **tomate convencional**, atua também na produção de **batata (indústria e semente)**, **alho, cebola, soja, milho, sorgo, trigo e café**, com **comercialização em âmbito nacional**, evidenciando a robustez e diversificação de suas atividades.

O **GRUPO TREBESCHI** busca o crescimento econômico de forma sustentável, visando sempre à proteção do meio ambiente, através de práticas de gestão ambiental, de modo a promover a melhoria contínua dos processos e produtos por meio da conscientização e adoção de boas práticas no

desenvolvimento de suas atividades, além de cumprir rigorosamente a legislação ambiental. Adotando-se assim, uma postura preventiva com relação às questões de meio ambiente e responsabilidade social, visando o desenvolvimento sustentável da sociedade e preservando os recursos ambientais para as gerações futuras. Inclusive, observe suas certificações:



Todo o exposto apenas reforça que a capacidade de superação da atual crise, por meio da Recuperação Judicial e dos instrumentos nela previstos, é inquestionável para o **GRUPO TREBESCHI**.

A solidez do grupo não decorre apenas de uma tradição familiar, mas também da qualificação individual dos Requerentes **EDSON** e **ERICO**, que munidos de formação técnica e de décadas de experiência no ramo, exercem suas funções de forma coordenada, com clara divisão de responsabilidades – *inclusive, financeiras* – conferindo à atividade rural o perfil de um grupo econômico organizado.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, afetando a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda da sua função social. Inclusive, há um amplo interesse social em soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerados pelas atividades dos



Produtores Rurais e das empresas de forma direta e indireta, além de todos aqueles que trabalham, como aqueles envolvidos com a logística de transporte e até mesmo os compradores finais.

Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do art. 47 da LRF. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O Il. Professor Waldo Fazio Junior¹³, nos elucida que o benefício da recuperação judicial se destina exclusivamente às empresas economicamente viáveis, cuja manutenção da atividade empresarial atingirá os objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005 no tocante à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e estimulando a sua função social e atividade econômica.

Nesse contexto, nas palavras do Il. Professor Waldo, há de se considerar a existência de fatores como: *“(i) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; (ii) mão de obra e tecnologia empregadas; (iii) volume do ativo e do passivo; (iii) tempo de constituição e funcionamento do negócio; e (iv) faturamento anual e nível de endividamento da empresa.”*

Da leitura acima, verifica-se que os Requerentes assinalam todas as condições, pois: **(i)** atuam em atividade econômica de extrema relevância social e econômica; **(ii)** possui mão de obra que emprega colaboradores; **(iii)** o negócio existe há anos; e **(iv)** há equilíbrio entre o passivo existente e a capacidade de projeção do faturamento a fim de permitir o cumprimento das obrigações assumidas.

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas / Waldo Fazio Júnior. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 127/128.



Por fim, reprisa-se, trata-se de produtores rurais que possuem forte presença no cenário agrícola estadual e que está no mercado há décadas, possuindo extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa tão somente por um período de infortúnios.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes possuem plenas condições de soerguimento, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, o qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos a todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUARI/MG.

Para que seja plenamente comprovada a competência deste D. Juízo para processamento do feito em tela, é vital que seja feita uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como também da estrutura produtiva e gerencial do **GRUPO TREBESCHI**.

Em conjunto, os artigos 3º e 69-G da LRF preveem que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo **do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

“Art. 69-G. (...)”

§ 2º O **juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”



Em conformidade com a legislação recuperacional, caracteriza-se como principal estabelecimento dos Requerentes **o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, ou seja, o local em que se centraliza a direção geral de seus negócios.**

No caso em apreço, é notório que o verdadeiro **centro decisório** de toda a operação do **GRUPO TREBESCHI** encontra-se concentrado no município de **Araguari/MG**, local em que se situa a sede dos produtores rurais **EDSON** e **ÉRICO**, sócios das demais empresas que integram o grupo. Inclusive, a principal empresa, **TREBESCHI TOMATES MINAS**, também está sediada no referido município, o que evidencia a centralização das atividades na referida comarca.

Ainda, nada obstante a existência de atividades em outros municípios, **todas as decisões estratégicas e operacionais dos produtores emanam da sede principal localizada em Araguari/MG.** Ainda, observe que há concentração das propriedades rurais destinadas às atividades no referido município. Senão vejamos:

MUNICÍPIO	PROPRIEDADE RURAL
ARAGUARI	TERRENO ROD. MG-223 ARAGUARI - LOC SAO CRISTOVAO
ARAGUARI	CH SAO JUDAS TADEU
ARAGUARI	CHACARA ESPERANCA - FÁBRICA DO MILHO
ARAGUARI	CHACARA PARAISO
ARAGUARI	FAZENDA FRANCELINA -SILO ARAGUARI
ARAGUARI	FAZENDA SANTA FE (JORDAO)
ARAGUARI	FAZENDA SANTA FE III
ARAGUARI	FAZENDA SANTO ANTONIO
ARAGUARI	FAZENDA SAO BENTO (ARI)
ARAGUARI	FAZENDA SAO CRISTOVAO
ARAGUARI	FAZENDA FRANCELINA -SILO ARAGUARI
ARAGUARI	FAZENDA SANTO ANTONIO

Ademais, as deliberações tomadas na referida localidade refletem diretamente nas demais unidades, uma vez que os produtores rurais nela se encontram estabelecidos, inclusive na condição de sócios das empresas.

Desse modo, revela-se notório que não apenas as atividades econômicas se concentram em Araguari/MG, como também é nessa localidade que são tomadas as principais decisões operacionais, realizadas as grandes movimentações financeiras e promovidas reuniões com fornecedores e



compradores, caracterizando-se, portanto, como o verdadeiro “cérebro” das atividades do grupo.

Logo, cumulando-se o fato de que, a tomada de decisões e as grandes movimentações financeiras são fixadas especificamente na cidade de Araguari/MG, esta é então considerada a sua sede e, conseqüentemente, o local que deve ser utilizado como indicativo para o ajuizamento do presente feito.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento é aquele onde se localiza o centro das atividades vitais do Grupo, confira:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o



principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO TREBESCHI** é localizado na cidade de **Araguari/MG**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS.

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos Produtores Rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, confira:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes **EDSON** e **ERICO** são, incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente suas atividades rurais, de maneira



organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos e hortaliças.

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e **balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente.”

Ou seja, resta claro o afastamento completo da necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial, restando **expressa** a documentação necessária para comprovação de tal requisito.

Assim, os Requerentes colacionam em anexo ao presente pedido toda a documentação comprobatória das atividades exercidas pelos Produtores Rurais, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, sendo eles: **(i)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural, **(ii)** Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o **(iii)** Balanço Patrimonial.

REQUERENTE	ART. 48, §3º DA LRF	PREENCHIDO
EDSON	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
ERICO	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	



Disposição aplicável especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento por meio do Tema nº. 1.145¹⁴, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**”.

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº. 1905573/MT e o Recurso Especial nº. 1947011/PR, **definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.** Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição perante a Junta Comercial.

Outrossim, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural por todos os Requerentes.

¹⁴ Consulta disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573



Diante do exposto e por toda documentação anexo, denota-se a incontroversa demonstração da cumulação de: **(i)** Exercício de atividade rural há mais de dois anos ([doc. 05](#)); **(ii)** Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional ([doc. 03](#)).

REQUERENTE	REQUISITO	PREENCHIDO
EDSON	Exercício de Atividade Rural há mais de 2 Anos	Clique aqui
	Inscrição na Junta Comercial	
ERICO	Exercício de Atividade Rural há mais de 2 Anos	Clique aqui
	Inscrição na Junta Comercial	

Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO TREBESCHI**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da LRF.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

VI.1 - DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O **GRUPO TREBESCHI** é composto pelas empresas **TREBESCHI TOMATES MINAS, TREBESCHI TOMATES DF, TREBESCHI TOMATES GOIÁS, TREBESCHI TOMATES SUL, TREBESCHI TOMATES CEARA, AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS** e pelos produtores rurais **ERICO** e **EDSON**, que atuam em conjunto para produção, plantação, cultivo, comercialização e transporte.

A atuação conjunta do **GRUPO TREBESCHI** pode ser verificada no esquema abaixo:





Como se vê acima, as comercializadoras **TREBESCHI TOMATES MINAS, TREBESCHI TOMATES DF, TREBESCHI TOMATES GOIÁS, TREBESCHI TOMATES SUL e TREBESCHI TOMATES CEARÁ** possuem como objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes, bem como o cultivo de frutas de lavoura permanente.

Em contrapartida, os produtores rurais **ÉRICO e EDSON**, juntamente com as empresas **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA e AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO**, concentram suas atividades na **produção e plantio de grãos, fruticultura e hortaliças**.

Com relação a empresa **SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS**, esta atua no segmento de **locação e transporte**, exercendo papel complementar às atividades do grupo, ao otimizar a logística interna e externa das operações.

É evidente, portanto, que as sociedades Requerentes e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que além de utilizarem propriedades uns dos outros no desenvolvimento de suas atividades, em diversos instrumentos de dívida um Requerente presta garantia para o outro, fatos que demonstram a interligação das atividades.

VI.2 - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES.

Como já demonstrado, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas.

Os Requerentes encontram-se vinculados por meio de laços operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO TREBESCHI**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei 14.112/2020 que introduziu à Legislação a Seção IV-B que prevê a Consolidação Processual e



Substancial, suprindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:”

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone¹⁵, garante *“economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica”*.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas e produtores pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Inclusive, sobre a existência de grupo econômico em questão, há extensa explicação sobre sua formação por meio dos tópicos pretéritos relacionados ao histórico e as razões da crise, sendo demonstrado como cada um dos Requerentes passou a fazer parte deste.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do

¹⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645



dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, demonstrando-se o cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

“**Art. 69-J** (...) **I** – Existência de garantias cruzadas; **II** – Relação de controle ou de dependência; **III** – Identidade total ou parcial do quadro societário; e **IV** – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Assim, no caso em tela é facilmente possível notar o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

VI.3 – DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA CRUZADA ENTRE OS REQUERENTES.

Pela análise da relação de credores e contratos é possível verificar a existência de **garantias cruzadas** por todos os componentes do feito, ante a interligação patrimonial e das atividades desenvolvidas por estes. Senão vejamos alguns exemplos: [\(Doc. 15\)](#)

II. DEVEDOR: **EDSON ANTONIO TREBESCHI**, com endereço na Cidade de Araguari/MG, na Avenida Coronel Teodolindo Pereira Araújo, 870 Edifício Linda Aplo 51 - Centro, Cep: 38440-062, inscrito no CPF sob nº 168.618.048-77, portador da CNH nº 01725942968, produtor rural, casado em regime de separação total de bens, com LAURIANA QUEIROZ TREBESCHI, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 080.307.066-77, doravante denominado(s) simplesmente "DEVEDOR".

(2) Denominação: **TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA**
 CNPJ: 43.297.315/0901-55
 Endereço: FAZ SANTO EXPEDITO, SN SETOR TREBESCHI
 Bairro: POÇO DE AREIA
 Cidade: UBAJARA
 Estado: CEARA
 Cep: 62350-400
 País: BRASIL

(3) Denominação: **TREBESCHI TOMATES DF LTDA**
 CNPJ: 42.474.680/0901-25
 Endereço: SIA Trecho 7 Lote Unico, SN BOX 03 LOTE N08
 Bairro: Alto da Boa Vieta Sobradinho
 Cidade: BRASÍLIA
 Estado: DISTRITO FEDERAL
 Cep: 71205-900
 País: BRASIL

(4) Denominação: **TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA**
 CNPJ: 32.039.525/0901-27
 Endereço: R RUA 03, SN QUADRA32 LOTE 04
 Bairro: 09 DE JULHO
 Cidade: CORUMBA DE GOIAS
 Estado: GOIAS
 Cep: 72960-400
 País: BRASIL

(5) Denominação: **TREBESCHI TOMATES SUL LTDA**
 CNPJ: 31.663.729/0901-71
 Endereço: EST LR 446, SN KM 0 5 A ESQ
 Bairro: ZONA RURAL
 Cidade: LEBON REGIS
 Estado: SANTA CATARINA
 Cep: 89515-400
 País: BRASIL

(6) Denominação: **TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA**
 CNPJ: 03.500.380/0901-11
 Endereço: Rodovia MG28, 233
 Bairro: Distrito Industrial

VI.4 – DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA ENTRE OS REQUERENTES.

Sobre a **relação de controle ou dependência** das atividades, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, **percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos no desenvolvimento de todas as atividades desempenhadas pelos entes do Grupo.**

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO TREBESCHI** como um todo, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta. Reprisa-se:



Nota-se que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário de empresas que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, vale frisar que também restou efetivamente demonstrada **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso que pode ser verificado pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos, conforme os contratos mencionados anteriormente.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para a **consolidação processual**, como também para o preenchimento dos requisitos para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: **(i)** Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; **(ii)** Relação de dependência; **(iii)** Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela e **(iv)** Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO TREBESCHI**.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF) – PRODUTOR RURAL.

Em atenção ao art. 48 da LRF, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO TREBESCHI**, junta aos autos a documentação que **(i)** comprova o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos; **(ii)** não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos; e **(iii)** não terem sido condenados por crimes falimentares.

REQUERENTE	REQUISITOS	PREENCHIDO
EDSON	Exercício Regular De Suas Atividades Por Período Superior Aos Dois Anos Previstos Por Lei Aos Produtores Rurais (Doc. 05)	Clique aqui
	Não São Falidos Nem Obtiveram Concessão De Recuperação Judicial Nos Últimos Cinco Anos (Doc. 04)	
	Não Foram Condenados Pela Prática De Crimes Falimentares (Doc. 04)	
ERICO	Exercício Regular De Suas Atividades Por Período Superior Aos Dois Anos Previstos Por Lei Aos Produtores Rurais (Doc. 05)	Clique aqui
	Não São Falidos Nem Obtiveram Concessão De Recuperação Judicial Nos Últimos Cinco Anos (Doc. 04)	
	Não Foram Condenados Pela Prática De Crimes Falimentares (Doc. 04)	

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do **(i)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural, além da apresentação da **(II)** Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e **(iii)** balanço patrimonial, documentação esta incontroversamente anexada ao presente petítório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como



também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

DISPOSITIVO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXO
ART. 51, II	Demonstrações Contábeis Das Empresas Requerentes Relativa Aos 3 (Três) Últimos Exercícios Sociais E As Levantadas Especialmente Para Instruir O Pedido, Confeccionadas Com Estrita Observância Da Legislação Societária Aplicável E Compostas Obrigatoriamente De: (A) Balanço Patrimonial; (B) Demonstrativo De Mutaç�o No Patrim�nio L�quido; (C) Demonstrativo De Resultados; (D) Relatório Gerencial De Fluxo De Caixa E Sua Projeç�o.	Clique aqui
ART. 51, III	A Rela�o Nominal Completa Dos Credores E O Valor Atualizado Do Cr�dito, Com A Discrimina�o De Sua Origem, E O Regime Dos Vencimentos, Composta Por Classe I (Trabalhista), Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirograf�rios), Classe IV (ME E EPP) E N�o Sujeitos (Extraconcursal)- (Doc. 06)	Clique aqui
ART. 51, IV	Rela�o Integral Dos Empregados, Com As Respektivas Funç�es E Sal�rios. - (Doc. 07)	Clique aqui
ART. 51, V	Certid�o De Regularidade Dos Requerentes No Registro P�blico De Empresas, Atos Constitutivos Atualizados E Atas De Nomea�o Dos Atuais Administradores Das Requerentes - (Doc. 03)	Clique aqui
ART. 51, VI	Rela�o Dos Bens Particulares Dos Requerentes - (Doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, VII	Extratos Atualizados Das Contas Banc�rias Dos Requerentes E De Suas Eventuais Aplica�es Financeiras De Qualquer Modalidade, Inclusive Em Fundos De Investimento Ou Em Bolsas De Valores, Emitidos Pelas Respektivas Institui�es Financeiras De Empresas. - (Doc. 09)	Clique aqui
ART. 51, VIII	Certid�es Dos Cart�rios De Protestos Situados Na Comarca Do Domic�lio Ou Sede Do Devedor E Naquelas Onde Possui Filial. - (Doc. 10)	Clique aqui
ART. 51, IX	Rela�o Subscrita Pelo Devedor De Todas As A�es Judiciais E Procedimentos Arbitrais Em Que Este Figure Como Parte, Inclusive As De Natureza Trabalhista, Com A Estimativa Dos Respektivos Valores Demandados - (Doc. 11)	Clique aqui



ART. 51, X	Relatório Detalhado Do Passivo Fiscal Dos Requerentes Que Possuem Passivo Fiscal E Certidões Negativas De Débitos Dos Requerentes Que Não Possuem Débitos Fiscais (Doc. 12)	Clique aqui
ART. 51, XI	Relação De Bens E Direitos Integrantes Do Ativo Não Circulante (Doc. 13) E Negócios Jurídicos Celebrados Com Os Credores De Que Trata O §3º Do Art. 49 Da Lrf (Doc. 14)	Clique aqui

No tocante a documentação constante no art. 51, II da LRF pelos Produtores Rurais, há de ser rememorado que com a alteração da LRF trazida pela Lei 14.112/2020, **restou fixada a dispensa dos documentos** aos Requerentes **EDSON** e **ERICO**. Senão vejamos:

“Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei: (...) II - Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”

Em outras palavras, considerando que os Produtores Rurais **EDSON** e **ERICO** que exercem suas atividades como pessoas físicas, a documentação contábil exposta pelo artigo 51, inciso II, foi substituída pela documentação acostada ao presente feito, quais sejam: **(i)** livro caixa do produtor rural ([doc. 05](#)), **(ii)** Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ([doc. 05](#)) e **(iii)** balanço patrimonial ([doc. 05](#)).

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista nos artigos 48 e 51 da LRF.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Desse modo, ao menos nesse estágio inicial, enquanto aguarda-se a decisão de deferimento do pedido, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e



Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

IX.1 – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

Conforme já extensivamente exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes encontraram-se na necessidade de contrair empréstimos com instituições financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens, **justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.**

Todavia, devido a diversos fatores externos já informados e comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo e essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

Esse cenário, aliás, é o que motiva o presente pedido de recuperação judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, **é necessário jogar luz para o fato de que diversos bens móveis e imóveis atualmente na posse dos Requerentes, que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores, estão completamente desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade nos presentes autos**, nos exatos termos do §3º, artigo 49 da LRF.

Neste contexto, informa-se que logo sobrevirão ações executivas que buscam a expropriação de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais diárias desempenhadas pelos Requerentes, **o que definitivamente este D. Juízo não pode permitir, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento desde o seu início.**

O art. 6º, §7-A da LRF ¹⁶ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

¹⁶ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."**

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à não sujeição de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, **sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóvel em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.**

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO TREBESCHI** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.



A propósito, o ***fumus boni iuris***, também se encontra presente quando analisado que os bens que estão em garantia de alienação fiduciária, são bens imóveis e móveis destinados à atividade rural dos Requerentes.

Diante da expressiva quantidade de contratos e bens envolvidos, e com o objetivo de facilitar a apreciação por este D. Juízo, evitando-se, ademais, o excessivo alongamento da inicial com a inserção de lista extensa, os Requerentes disponibilizam a relação completa em arquivo anexo, o qual também pode ser acessado por meio do link: [14. Bens Essenciais Com AF](#).

Conforme pode ser notado, todos os bens elencados no link, bem como na relação anexa ([Doc. 14](#)) têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes maquinários e veículos destinados ao plantio e manutenção das propriedades rurais, bem como os próprios imóveis onde exercem parte de suas atividades e que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão da **GRUPO TREBESCHI**.

No tocante ao ***periculum in mora***, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o



juízo do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**”

Assim, não se faz necessária nem mesmo a demonstração de ciência por parte dos Devedores, gerando um cenário de completa insegurança onde pode estar em transcurso o prazo para purgação de mora sem ao mesmo tempo que tenha sido confirmada a ciência dos Requerentes e, com isto, **fazendo surgir a possibilidade de que venham a sofrer consolidações de imóveis e maquinários essenciais às atividades destes, justamente por terem sido dados em garantia fiduciária.**

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS os bens acima listados se encontram** em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, os Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — **o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o periculum in mora.**

Em conta disso, mais uma vez, reprisa-se que, o legislador recuperacional previu a ferramenta adequada para resolução do problema em questão, permitindo ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de bens vitais ao processo produtivo dos Requerentes e impossibilitando a retirada destes do estabelecimento dos Devedores (art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da LRF).



A previsão em questão baseia-se puramente no poder geral de cautela imputado à este julgador e tem como intuito principal a aplicação de medidas que visem a preservação das atividades dos Requerentes e a **manutenção da unidade produtora**, fazendo com que por meio de medidas excepcionais, evitem a dilapidação patrimonial dos Requerentes e possibilite a superação do cenário de crise vivenciado, conseqüentemente possibilitando a manutenção de inúmeros empregos e o atendimento da função social da empresa e dos produtores rurais.

De forma mais literal, a privação do Produtor Rural em recuperação judicial quanto a utilização de bens que atendam ao seu objetivo social, que servem justamente para o desenvolvimento da atividade fim e viabilização do Plano de Recuperação Judicial significa contrariar frontalmente o espírito da lei.

Inclusive, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **tal declaração poderá ser utilizada de maneira preventiva, visando evitar a concretização de atos expropriatórios:**

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)



Como pode ser percebido, a concretização de consolidação de propriedade ou busca e apreensão com a retirada de bens de capital essenciais à atividade dos Requerentes tem como efeito, incontrovertidamente, um estrondoso impacto nas atividades destes e conseqüentemente na capacidade de gerar retorno financeiro para sua manutenção e adimplemento das obrigações referentes ao plano recuperacional a ser apresentado, causando assim sua completa bancarrota.

Portanto Excelência, conforme já demonstrado de maneira incontroversa pelos Requerentes, os bens constantes na relação de bens do seu ativo com garantia de alienação fiduciária ([doc. 14](#)) são vitais à continuidade das atividades destes e a conseqüente superação da crise econômico-financeira da **GRUPO TREBESCHI**, sendo medida necessária o reconhecimento e declaração quanto a **ESSENCIALIDADE** destes.

IX.2 – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, é igualmente importante que seja deferida, liminarmente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja **vedado o vencimento antecipado de obrigações ainda não inadimplidas**, previstas em tais contratos, **por força exclusiva do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

É notório que muitas instituições financeiras estipulam, em suas avenças, cláusulas de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de recuperação judicial, mesmo quando não configurado inadimplemento das obrigações. Tal previsão, na prática, permite que credores fiduciários promovam medidas de constrição patrimonial ou busquem a rescisão de contratos essenciais à atividade econômica, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial e, por conseqüência, o resultado útil da presente recuperação judicial – *o que não pode ser admitido.*

A guisa de exemplo, observe-se diversos contratos **além de preverem o vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial, também contemplam a possibilidade de retenção de valores mantidos em conta corrente ou provenientes de recebíveis**. Veja-se:

II. **VENCIMENTO ANTECIPADO**

II.1. Além das hipóteses previstas na legislação e regulamentação vigentes, a verificação de qualquer das hipóteses a seguir listadas ou listadas na Cláusula 15 – Eventos de Vencimento Antecipado Adicionais do Preambulo – Disposições Específicas (“Eventos de Vencimento Antecipado Adicionais” e, quando referidos em conjunto com os eventos listados abaixo, os “Eventos de Vencimento Antecipado”) poderá implicar no vencimento antecipado de todas as obrigações constantes desta CPR-

- (iv) **pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pelo Emitente, pelos Avalistas e/ou por qualquer sociedade do grupo econômico do Emitente, ou dos Avalistas, conforme for aplicável;**

SEXTA – VENCIMENTO ANTECIPADO E SUSPENSÃO DAS AQUISIÇÕES DE CPRF PELO BANCO – O BANCO se reserva ao direito de não acatar a emissão de CPRF, para fins de utilização do TETO ora pactuado, suspendendo as suas aquisições, e considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante da(s) aquisição(ões) de CPRF(s) emitida(s) ao amparo deste TETO, e demais dívidas assumidas junto ao BANCO, quando à CONTRATANTE ou ao(s) FIADOR(ES) (se for o caso) for imputada a ocorrência de qualquer das situações a seguir:

- a) **sofrer protestos cambiário, requerer recuperação extrajudicial, judicial ou falência ou tiver falência ou insolvência civil requerida, ou encerrar as suas atividades, por qualquer motivo;**

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/DÉBITOS:

10.1 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S), quando este (s) for (em) associado (s) da CREDORA, autoriza (m) a CREDORA, em caráter irrevogável e irretroatável, a critério único e exclusivo da CREDORA, a proceder à compensação, definida pelo artigo 368 do Código Civil Brasileiro, entre os créditos vencidos e vincendos de sua titularidade perante a CREDORA e/ou entidades coligadas, controladas, associadas e afins, representados por títulos e valores mobiliários, títulos de crédito em geral, contratos de financiamento e repasse, certificados e recibos de depósito cooperativo e bancário, além de outros créditos porventura existentes, e o saldo devedor final da presente operação.

Assim, infere-se que a referida previsão contratual permitiria o **vencimento antecipado integral das obrigações em razão do pedido de soerguimento**, o que acarretaria a imediata e substancial elevação do passivo do **GRUPO TREBESCHI**, diante da exigibilidade abrupta de valores expressivos; nesse contexto, a soma de aproximadamente **143 contratos** perfaz o montante de cerca de **R\$ 585.849.868,56**, cenário que poderia levar toda a reestruturação ao colapso, considerando o desencadeamento de **compensações automáticas, travas bancárias e execução imediata de títulos cedidos**.

Em tais situações, a jurisprudência pátria é clara ao reconhecer a **incompatibilidade entre a cláusula de vencimento antecipado e os princípios que regem a recuperação judicial**, como se depreende dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. **5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11. 101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação**

da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. Nessa toada, **a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa. 7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado**, como determinado pelo decisum vergastado. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.”¹⁷

Cumprе destacar, desde logo, a presença do requisito do ***fumus boni iuris***, especialmente no que se refere à ilegalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial, isso em razão do fato de que **é inquestionável que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é abusiva e inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional – seja em razão da afronta ao objetivo de preservação da empresa previsto no art. 47, como porque subverte a lógica de inalterabilidade das condições contratuais em relação aos credores extraconcursais - e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato, consoante art. 421 do Código Civil.**

No caso concreto, os Requerentes celebraram diversos contratos bancários com instituições financeiras e que ora são listados como créditos extraconcursais, nos quais constam cláusulas resolutivas expressas que preveem o vencimento antecipado dos saldos devedores em caso do mero pedido de recuperação judicial.

Todavia, embora não haja vedação legal à pactuação de mecanismos protetivos pelas instituições financeiras, a vontade arbitrária das instituições financeiras nas referidas cláusulas não pode se sobrepôr ao espírito e aos termos da Lei nº. 11.101/2005, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º, da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais.

¹⁷ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081739-87.2023.8.19 .0000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 11/04/2024



Assim, deve prevalecer a primazia da recuperação judicial sobre a eficácia de cláusulas contratuais que imponham vencimento antecipado automático, sob pena de se comprometer a viabilidade econômico-financeira da empresa devedora, frustrando os esforços de soerguimento, bem como os interesses de toda a coletividade de credores.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, resta igualmente configurado.

A exigibilidade imediata das obrigações vincendas, por força das referidas cláusulas, gera grave risco à continuidade da atividade empresarial, porque estrangula o caixa em razão da execução de contratos com pagamento ajustado em parcelas e quiçá anos, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação, pode interferir nas condições necessárias ao próprio plano de recuperação a ser apresentado, além de **ensejar iminente risco de expropriação dos bens essenciais**, visto a incapacidade de o GRUPO arcar imediatamente com a integralidade das dívidas.

No caso dos autos, considerando que os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o funcionamento da empresa, é de se concluir que cláusulas de resolução contratual com vencimento antecipado das parcelas compromete não apenas a regularidade do **fluxo de caixa**, mas também **a paridade no tratamento dos credores**, além de colocar em risco a **efetividade do princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, a manutenção dos contratos bancários vigentes e a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado mostram-se imprescindíveis à continuidade das operações da **GRUPO TREBESCHI**, visto que o exercício da atividade se encontra dependente da manutenção dos Requerentes na posse das garantias outorgadas nesses instrumentos.

Sendo assim, permitir o vencimento antecipado de tais contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial subverteria completamente o espírito da Lei nº. 11.101/2005, permitindo que o devedor seja



penalizado por buscar o mecanismo legal que lhe foi conferido para reequilibrar suas finanças em momento de crise.

Diante disso, pugna a **GRUPO TREBESCHI** pelo deferimento da tutela de urgência para **suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais**, bem como para proibir a adoção de quaisquer medidas unilaterais de busca e apreensão, retenção, reintegração, penhora, arresto e ou consolidação de bens essenciais, servindo a r. decisão que assim determinar com mandado, a ser encaminhada pelos Requerentes às respectivas instituições financeiras.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede de tutela de urgência:

- i) seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária (**Doc. 14**), conforme indicação no tópico IX.1 da petição em tela, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, bem como artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05;
- ii) seja declarada a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais;
- iii) na hipótese de designação de constatação prévia (art. 51-A da LRF) por este Juízo ou eventual determinação pela complementação documental, **que seja garantida a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05.**

No mérito, requer:



- iv) **seja deferida a consolidação processual e substancial dos Requerentes**, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes;
- v) **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05;**
- vi) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso;
- vii) seja fixado a remuneração do Il. Administrador Judicial no percentual de 1% sobre o valor sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24 da LRF;
- viii) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- ix) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05;
- x) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes;**
- xi) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato**



de constrição em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este juízo;

- xii) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05;
- xiii) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial;
- xiv) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentarem seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 637.085.299,47 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).



A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial será recolhida após a distribuição conforme o regimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que, pedem deferimento.

Araguari/MG, 8 de abril de 2026.

LUIZ HENRIQUE R. G. FERREIRA

OAB/GO 65.513

BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA

OAB/SP 472.044

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

VINICIUS ROMEIRO FERREIRA

OAB/SP nº 305.746

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360